



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE**

RESOLUÇÃO CIB-PB Nº 73, DE 22 DE ABRIL DE 2026

Pactua os critérios para distribuição de veículos destinados ao transporte sanitário eletivo, no âmbito das Regiões de Saúde do estado da Paraíba.

A Comissão Intergestores Bipartite da Paraíba (CIB-PB), no uso de suas atribuições, e considerando:

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990, dispondo sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

A Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, que institui o Programa Agora Tem Especialistas;

A Portaria de Consolidação nº 1, de 22 de fevereiro de 2022, que versa sobre a consolidação das normas de atenção especializada à saúde;

A Portaria GM/MS nº 8.516, de 23 de outubro de 2025, que estabelece modelo de financiamento e regras para os serviços de radioterapia no Sistema Único de Saúde - SUS e para adesão ao Componente Acesso à Radioterapia do Programa Agora Tem Especialistas;

A necessidade de fortalecer o acesso dos usuários do SUS às ações e serviços de saúde, especialmente no que se refere ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD);

A importância da organização regionalizada da assistência à saúde, garantindo equidade, racionalidade e eficiência no transporte sanitário eletivo;

A necessidade de observância de critérios técnicos e assistenciais para priorização dos municípios, considerando a limitação quantitativa dos veículos disponíveis;

A decisão da plenária da CIB-PB, na 13ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de abril de 2026,

por videoconferência.

RESOLVE:

Art. 1º Pactuar os critérios para distribuição dos veículos destinados ao transporte sanitário eletivo, no âmbito das Regiões de Saúde do estado da Paraíba, conforme quantitativo abaixo:

- I** – 41 (quarenta e uma) vans;
- II** – 15 (vinte e um) micro-ônibus;
- III** – 6 (seis) ambulâncias Tipo A.

Art. 2º A distribuição dos veículos observará critérios técnicos de elegibilidade e priorização, os quais poderão ser aplicados de forma cumulativa, visando à adequada estratificação das necessidades assistenciais e à otimização da alocação dos recursos disponíveis, conforme disposto a seguir:

- I** – ausência, no território municipal, de serviços habilitados de hemodiálise e/ou radioterapia;
- II** – maior contingente populacional na respectiva Região de Saúde (Censo 2022), em ordem decrescente, observado o disposto nos parágrafos deste artigo;
- III** – exercício de função regional estratégica, a exemplo de sede de Consórcio Intermunicipal de Saúde ou centralidade assistencial;
- IV** – maior necessidade de deslocamento para Tratamento Fora do Domicílio (TFD), considerando distância, tempo de percurso e barreiras geográficas de acesso.

§1º Nos casos em que o município de maior população da Região de Saúde configure-se como município executor de serviços assistenciais especializados, será considerado, para fins de priorização, o município de segunda maior população e assim sucessivamente;

§2º Os municípios classificados como segunda e terceira maior população deverão ser contemplados prioritariamente nas Macrorregiões II e III, como estratégia de fortalecimento da regionalização;

§3º Ficam excluídos de serem contemplados, os municípios previstos no §2º deste artigo, que estejam localizados próximo e/ou seja de fácil acesso ao município executor dos serviços de radioterapia e de Terapia Renal Substitutiva (TRS); e

§4º Considerando a insuficiência quantitativa de veículos, frente à demanda existente, a seleção dos

municípios observará, de forma cumulativa, além do critério populacional, os demais critérios assistenciais e logísticos previstos neste artigo.

Art. 3º Fica estabelecido que o critério de distância superior a 50 (cinquenta) quilômetros entre o município de residência do usuário e o centro de tratamento será adotado como parâmetro geral para elegibilidade ao recebimento de veículos destinados ao apoio ao deslocamento de pacientes.

§1º Excepcionalmente, poderão ser contemplados municípios situados a distância inferior ao limite estabelecido no caput, desde que comprovadas condições que comprometam o acesso efetivo da população aos serviços de saúde, tais como:

I – elevados índices de vulnerabilidade social;

II – barreiras de mobilidade urbana e insuficiência de transporte adequado;

III – elevada demanda assistencial para tratamentos contínuos fora do domicílio;

IV – desigualdades territoriais intraurbanas que dificultem o acesso da população aos serviços de referência.

§2º Para fins do disposto no §1º, deverá ser considerada a organização regional da rede de atenção à saúde, especialmente nos casos em que os serviços de alta complexidade, a exemplo da radioterapia, encontram-se concentrados em município polo, implicando fluxos assistenciais específicos que não são adequadamente mensurados pela distância geográfica linear.

§3º A adoção de critérios complementares ao parâmetro geográfico fundamenta-se no princípio da equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), visando assegurar o acesso universal, integral e oportuno aos serviços de saúde, em consonância com a realidade socioeconômica e territorial dos municípios.

Art. 4º Para fins de elegibilidade e manutenção da contemplação dos municípios, não será considerada exclusivamente a existência de estabelecimentos de saúde com aceleradores lineares em raio inferior ao limite estabelecido, devendo ser analisada a compatibilidade entre a oferta assistencial disponível e as necessidades clínicas da população usuária.

§1º A análise da oferta assistencial deverá considerar:

I – a disponibilidade efetiva de modalidades terapêuticas específicas de radioterapia no serviço de

referência;

II – o perfil de casos atendidos, incluindo tratamentos de maior complexidade ou especializados;

III – a existência de fluxos assistenciais regulados para unidades de referência distintas, ainda que localizadas fora do raio geográfico inicialmente considerado;

IV – a necessidade de deslocamento para centros que concentrem determinados tipos de tratamento não ofertados em serviços mais próximos.

§2º Será admitida a manutenção da contemplação de municípios cujo fluxo assistencial esteja direcionado a centros de referência mais distantes, em razão de:

I – limitações na carteira de serviços dos estabelecimentos mais próximos;

II – organização regional da rede de atenção à saúde;

III – pactuações interfederativas vigentes que definam o município executor de determinados procedimentos.

§3º A adoção deste critério fundamenta-se no reconhecimento de que a simples presença de tecnologia instalada, como aceleradores lineares, não garante a integralidade da assistência oncológica, devendo ser consideradas as especificidades dos tratamentos ofertados e os arranjos regionais estabelecidos.

Art. 5º Constituem critérios de exclusão para fins de contemplação com os veículos:

I – existência, no município, de serviços habilitados de Terapia Renal Substitutiva (TRS) e/ou radioterapia;

II – municípios com serviços de Terapia Renal Substitutiva (TRS) e/ou radioterapia em fase de implantação, habilitação ou implementação operacional.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer critério de exclusão inviabiliza a contemplação do município, ainda que este atenda a critérios de priorização estabelecidos nesta Resolução.

Art. 6º As ambulâncias Tipo A permanecerão sob gestão da Secretaria de Estado da Saúde, enquanto as vans e os micro-ônibus ficarão sob gestão municipal, conforme Anexo desta Resolução, devendo sua utilização observar a lógica da regionalização e as necessidades assistenciais macrorregionais.

Art. 7º Excepcionalmente, o município de maior relevância assistencial na Região de Saúde poderá ser contemplado com dois veículos, sendo uma van e um micro-ônibus, desde que atendidos os critérios adicionais de elegibilidade.

§1º A concessão prevista no caput considerará, além do porte populacional:

I – volume expressivo de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD);

II – regularidade e continuidade das demandas para radioterapia e Terapia Renal Substitutiva (TRS);

III – papel do município como polo regional de organização do fluxo assistencial.

§2º A destinação dos veículos observará finalidades prioritárias:

I – a van será destinada, prioritariamente, ao transporte de usuários em tratamento de radioterapia;

II – o micro-ônibus será destinado, prioritariamente, ao transporte de usuários em Terapia Renal Substitutiva (TRS).

Art. 8º A utilização dos veículos deverá ser planejada de forma regionalizada, garantindo eficiência, racionalidade e ampliação do acesso, podendo atender, de forma complementar, outras demandas de transporte sanitário eletivo, desde que não haja prejuízo às finalidades prioritárias estabelecidas.

Art. 9º Para fins de aplicação desta Resolução, considera-se municípios com serviços habilitados de Terapia Renal Substitutiva (TRS) no âmbito do SUS aqueles situados em:

I – Litoral: João Pessoa e Mamanguape;

II – Agreste/Cariri/Curimataú: Campina Grande, Monteiro, Picuí e Guarabira;

III – Sertão/Alto Sertão: Patos, Cajazeiras, Sousa, Pombal, Catolé do Rocha e Piancó.

Parágrafo único. Incluem-se, para fins de vedação prevista no art. 3º, os municípios com serviços em fase final de implantação.

Art. 10 Os municípios contemplados, conforme os critérios estabelecidos nesta Resolução, encontram-se discriminados no Anexo.

Art. 11 Em razão da redução do quantitativo de veículos disponibilizados pelo Ministério da Saúde para o Estado da Paraíba, torna-se necessária, neste momento, a exclusão de 6 (seis) municípios do

rol de contemplados, citados na Resolução CIB nº 60, de 10 de abril de 2026.

Paragrafo unico – Tais entes serão priorizados em remessa futura, a ser realizada em novo envio de veículos pelo Ministério da Saúde, de modo a assegurar a equidade e a continuidade da política de fortalecimento da regionalização da assistência.

Art. 12 Fica revogada a Resolução CIB nº 60, de 10 de abril de 2026, que aprovou os critérios para distribuição de veículos destinados ao transporte sanitário eletivo, no âmbito das Regiões de Saúde do estado da Paraíba.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação em plenária da CIB-PB, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado (DOE).

Publicado no D.OE: 12/05/2026

Republicado por Incorreção

ARIMATHEUS SILVA REIS
Secretário de Estado da Saúde da Paraíba
Presidente da CIB/PB

SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA
Presidente do COSEMS/PB
Vice-Presidente do CIB

ANEXO

Unidades Estaduais Contempladas com Ambulância Tipo A.

1 – Considerando o disposto nos artigos 1º e 6º.

1ª Região de Saúde – Hospital de Trauma de João Pessoa.

2ª Região de Saúde – Hospital Regional de Guarabira.

6ª Região de Saúde – Hospital Regional de Patos.

9ª Região de Saúde – Hospital Regional de Cajazeiras.

10ª Região de Saúde – Hospital Regional de Sousa.

16ª Região de Saúde – Hospital de Trauma de Campina Grande.

Municípios contemplados com veículos destinados ao Tratamento Fora Domicílio (TFD) de Radioterapia e Terapia Renal Substitutiva (TRS)

1 - Considerando o critério de inclusão de maior população por Região de Saúde, sendo contemplados com uma Van e um Micro-ônibus.

1ª Região de Saúde: Bayeux

2ª Região de Saúde: Solânea

3ª Região de Saúde: Esperança

4ª Região de Saúde: Cuité

5ª Região de Saúde: Sumé

6ª Região de Saúde: Santa Luzia

7ª Região de Saúde: Itaporanga

8ª Região de Saúde: São Bento

9ª Região de Saúde: São José de Piranhas

10ª Região de Saúde: Aparecida

11ª Região de Saúde: Princesa Isabel

12ª Região de Saúde: Pedras de Fogo

13ª Região de Saúde: Paulista

14ª Região de Saúde: Rio Tinto

15ª Região de Saúde: Queimadas

16ª Região de Saúde: Pocinhos (Apenas Van)

2 - Considerando o critério de inclusão de 2ª maior população por Região de Saúde, sendo contemplados com uma Van.

1ª Região de Saúde: Cabedelo
2ª Região de Saúde: Bananeiras
3ª Região de Saúde: Lagoa Seca
4ª Região de Saúde: Barra de Santa Rosa
5ª Região de Saúde: Serra Branca
6ª Região de Saúde: Teixeira
7ª Região de Saúde: Conceição
8ª Região de Saúde: Brejo do Cruz
9ª Região de Saúde: São João do Rio do Peixe
10ª Região de Saúde: Nazarezinho
11ª Região de Saúde: Tavares
12ª Região de Saúde: Itabaiana
13ª Região de Saúde: Lagoa
14ª Região de Saúde: Itapororoca
15ª Região de Saúde: Aroeiras
16ª Região de Saúde: Juazeirinho

3 - Considerando o critério de inclusão de 3ª maior população por Região de Saúde em territórios de difícil acesso e com maior tempo de deslocamento para Tratamento Fora do Domicílio, sendo contemplados com uma Van.

4ª Região de Saúde: São Vicente do Seridó
5ª Região de Saúde: Camalaú
6ª Região de Saúde: Desterro
7ª Região de Saúde: Coremas
8ª Região de Saúde: Riacho dos Cavalos
9ª Região de Saúde: Uiraúna
11ª Região de Saúde: Manaíra
15ª Região de Saúde: Boqueirão
16ª Região de Saúde: Puxinanã

ARIMATHEUS SILVA REIS
Secretário de Estado da Saúde da Paraíba
Presidente da CIB/PB

SORAYA GALDINO DE ARAÚJO LUCENA
Presidente do COSEMS/PB
Vice-Presidente do CIB